

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

TAMIRES CAVALLI

**A COMPENSAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL A PARTIR DA REFORMA
TRABALHISTA**

CURITIBA

2018

TAMIRES CAVALLI

**A COMPENSAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL A PARTIR DA REFORMA
TRABALHISTA**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Miriam Cipriani Gomes

CURITIBA

2018

TAMIRES CAVALLI

**A COMPENSAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL A PARTIR DA REFORMA
TRABALHISTA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Prof. Miriam Cipriani Gomes

Prof. Membro da Banca

Curitiba, ___ de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

Ao término desta caminhada, que foi a elaboração do presente estudo, paro para refletir no apoio que me foi dado desde o princípio e em todos os momentos. Me recordo das pessoas mais importantes em minha vida: minha mãe Márcia, meu pai Rogério e minha irmã Camila, além de meu namorado Aníbal, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando com todo o carinho e compreensão.

Também me vêm à memória alguns mestres do Centro Universitário Curitiba: a professora Miriam, que aceitou a orientação, e representou o norte para o desenvolvimento das pesquisas, a solidariedade do professor Eros, que emprestou e sugeriu livros, e da professora Márcia, que sempre esteve disponível e foi uma espécie de coorientadora.

A estas pessoas que caminharam comigo, minhas lembranças e meu agradecimento mais sincero, por sua participação e colaboração.

RESUMO

A presente pesquisa de conclusão de curso tem como objetivo analisar a validade das normas de tarifação da indenização por dano extrapatrimonial nas relações de trabalho - frente ao princípio da reparação integral da vítima - que foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017, as quais implantaram alterações significativas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a chamada Reforma Trabalhista. Para atingir tal finalidade, traz a história de como surgiu a responsabilidade civil e suas transformações ao longo do tempo, além do tratamento pelo direito comparado. Aborda suas espécies, finalidades e funções, bem como as do dano, focando nos impactos do dano moral para o empregado, além de avaliar a possibilidade do legislador estabelecer limites para essas indenizações. Através da análise dessas normas, pode-se concluir que elas não cumprem a sua finalidade compensatória e acabam por colidir com os preceitos constitucionais.

Palavras-chave: responsabilidade civil do empregador, dano extrapatrimonial, indenização, tarifação e inconstitucionalidade.

LISTA DE SIGLAS

ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAMATRA	- Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CC	- Código Civil
CF	- Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
EPI	- Equipamento de Proteção Individual
INSS	- Instituto Nacional do Seguro Social
MP	- Medida Provisória
ONU	- Organização das Nações Unidas
RGPS	- Regime Geral de Previdência Social
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TRT	- Tribunal Regional do Trabalho
TST	- Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

RESUMO	5
LISTA DE SIGLAS	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	8
2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	8
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.3 DIREITO COMPARADO.....	18
2.4 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
2.4.1 Conduta.....	20
2.4.2 Dano.....	20
2.4.3 Nexo de Causalidade.....	21
2.5.1 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	23
2.5.2 Responsabilidade Civil Objetiva.....	26
2.6 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	27
2.7 DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CC.....	31
3 DANO INDENIZÁVEL	33
3.1 REQUISITOS DO DANO INDENIZÁVEL.....	33
3.2 ESPÉCIES DE DANO.....	34
3.2.1 Dano Material.....	34
3.2.2 Dano Moral.....	35
3.2.3 Dano Reflexo ou em Ricochete.....	38
3.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS DANOS MORAIS.....	39
3.4. DISPOSIÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO DANO MORAL.....	41
3.4.1 Lei nº 13.467/2017.....	41
3.4.2 MP nº 808/2017.....	43
3.5 COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 13.467/2017 E A MP Nº 808/2017.....	44
4 CRÍTICAS ÀS NORMAS	45
4.1 O DILEMA DO BONDE E A REFORMA TRABALHISTA.....	50
4.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA REFORMA TRABALHISTA.....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

As mudanças legislativas que foram implantadas no Direito e no Processo do Trabalho, no segundo semestre de 2017, a partir da sanção da Lei nº 13.467 e da MP nº 808, representam significativas transformações para a tutela dessa gama de direitos sociais.

Com o novo Estado Democrático de Direito, criado a partir da promulgação da Constituição de 1988, tem-se a previsão do direito à indenização por danos morais como contrapartida à ofensa a um bem imaterial. Esta inovação de trinta anos atrás provoca debates até hoje, principalmente em relação à sua definição, abrangência e quantificação, uma vez que não seguem os mesmos critérios da avaliação dos danos materiais.

Quando se gera um dano a outrem, surge o dever de indenizar, com a finalidade de se restabelecer o equilíbrio da relação, seja pelo ressarcimento do prejuízo material causado, seja com a compensação pela moral ofendida, tendo como norte o princípio da reparação integral da vítima.

A doutrina e a jurisprudência buscam enumerar critérios para a avaliação e mensuração do valor da indenização decorrente de dano extrapatrimonial. Porém, não há um consenso adotado nos julgados, o que conduz a uma grande divergência de valores nas condenações da Justiça do Trabalho.

Houve, então, uma tentativa do legislador de tornar mais objetiva a valoração da ofensa ao direito de personalidade do empregado, estabelecendo faixas como limites para a aferição da importância pecuniária da indenização.

Por isso, é relevante a análise dos novos rumos a que estão sendo conduzidos esses direitos por tamanhas mudanças e seu impacto sobre os preceitos constitucionais, frente à validade dessa nova forma de avaliação dos danos materiais e extrapatrimoniais, pretendida pela chamada Reforma Trabalhista.

Para tanto, a metodologia utilizada será a revisão bibliográfica, em exemplares físicos e em formato digital de artigos científicos e publicações em periódicos, para a compreensão do conceito da responsabilidade civil, suas funções ao longo da história, das espécies de dano e dos meios para sua reparação.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma das convenções intrínsecas do convívio social, que está intimamente presente nas relações humanas, é o princípio geral de direito de que um indivíduo não pode prejudicar um outro – é a ordem que se extrai da expressão romana *nenimem laedere*, muito citada na bibliografia correlata.

Diariamente as pessoas se posicionam em relações obrigacionais nas mais variadas esferas do direito: ora por serem credoras ora devedoras de prestações ocasionadas por essas interações. No entanto, por vezes, elas cometem excessos e provocam dano a outrem, eis que surge o dever de indenizá-lo.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto criado pelo Direito desde as suas origens nas civilizações orientais, grega e romana, e que foi se aprimorando e ganhando novos significados com o tempo, perpassando da culpa ao risco e da execução pessoal à responsabilidade patrimonial.

Constitui-se no momento em que ocorre uma violação na esfera de direitos alheia, gerando um dano, vez que se impõe uma obrigação de restituir o que foi violado ou, não sendo isso possível, ressarcir o prejuízo causado.

Ela não possui uma definição legal, mas a doutrina assume a função de conceituá-la, sendo comum dizer que está atrelada, por um elo de causa e consequência, com o dano.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*: “Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio”.¹ Para tanto, vale-se do patrimônio do causador do dano para socorrer o ofendido, objetivando, além da correção da conduta, amparar a vítima, recompor o equilíbrio da relação e desestimular a

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**, 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 233.

ocorrência de uma situação semelhante, já que aquele poderá antever e prevenir a nova ação ou omissão potencial causadora. Por esse motivo, o autor declara que a responsabilidade civil é um “instrumento de manutenção da harmonia social.”²

Para Maria Helena Diniz:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.³

Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, na obra *Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil*, define:

Responsabilidade civil “é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico.”⁴

Ao trazer esse conceito, o autor conduz à diferenciação entre a responsabilidade civil contratual (oriunda de um contrato preexistente entre as partes) e a extracontratual, também conhecida como responsabilidade civil aquiliana (refere-se à *Lex Aquilia*), a qual decorre do descumprimento de um dever previsto em lei ou na ordem jurídica.⁵

Porém, não somente isso, para José Affonso Dallegrave Neto, em sua obra *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho* a responsabilidade civil extracontratual “é o ato ilícito que, por si só, dá origem à relação jurídica obrigacional, criando para o causador do dano, o dever de indenizar a vítima.”⁶ E continua afirmando que “o traço delimitador entre as duas espécies não é, simplesmente, a preexistência ou a inexistência de um contrato entre as partes, mas

² OLIVEIRA, 2002, p. 233.

³ DINIZ, 1994 apud OLIVEIRA, 2002. p. 234.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 239.

⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 99.

⁶ Ibid., p. 79.

que o dano a ser reparado advenha da inexecução de obrigação contratual mantida por elas.”⁷

No presente estudo, no qual o foco são as relações de trabalho, embora alguns autores admitam a possibilidade de hipóteses em que se configure a responsabilidade civil aquiliana, será enfatizada a responsabilidade civil que se apresenta no decorrer de um negócio jurídico, ou seja, o contrato de trabalho firmado entre o empregador (que estará no polo passivo da obrigação) e o empregado (o qual assumirá a posição do polo ativo da obrigação), isso quando este for a vítima de um ato ilícito praticado por aquele, ou mesmo de um fato jurídico, que se manifesta independentemente de qualquer ação ou omissão das partes.

Tal contrato pode ser verbal ou escrito, conforme enunciam os autores desse ramo do Direito.

Vale ressaltar que, neste momento, não será dada relevância à diferenciação feita por muitos autores entre o contrato de trabalho e a relação de emprego, portanto, essas expressões serão tratadas como equivalentes, assim como o faz o texto legal do ordenamento brasileiro, no art. 442 da CLT, o qual afirma: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”⁸

Em relação à classificação da natureza jurídica do vínculo entre o empregado e o empregador, no presente estudo, adota-se a teoria contratualista, tal como assevera Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Introdução ao Direito do Trabalho*:

Ninguém será empregado de outrem senão por sua própria vontade. Ninguém terá outrem como seu empregado senão quando também for da sua vontade. Assim, mesmo que uma pessoa comece a trabalhar para outra sem que expressamente nada tenha sido combinado entre ambas, isso só será possível pela vontade ou pelo interesse das duas.⁹

⁷ DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 79.

⁸ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htmz>. Acesso em: 21 out. 2017.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 160.

Desse modo, ainda que não se manifeste expressamente a vontade das partes, se não houve oposição de nenhuma delas, significa que elas consentiram e anuíram com aquela relação que ora se estabeleceu, a qual pressupõe prestações e contraprestações mútuas das partes, entre si, caracterizando o sinalagma do contrato de trabalho.

Embora a obrigação que nasce da responsabilidade civil possua, no polo ativo o credor, e no passivo o devedor, daqui em diante eles serão referenciados como “ofendido ou vítima” e “ofensor”, respectivamente.

Portanto, o que se conclui, é que a responsabilidade civil é um vínculo secundário, que surge como consequência do descumprimento de um dever primário – seja uma obrigação ou um dever de abstenção - estabelecidos por lei.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como citado acima, a responsabilidade civil possui origem nos legados jurídicos das civilizações mais remotas que serviram de molde para a criação do ordenamento jurídico brasileiro.

Convém advertir que grande parte deste tópico, sobre a evolução histórica da responsabilidade civil, está baseada nos ensinamentos de Clayton Reis, que aborda, em sua obra *Dano Moral*, as passagens e os fatos de que se tem conhecimento atualmente, com maestria e aprofundamento.

Inicialmente, ela teve por fundamento a prática de um ato ilícito. Dessa maneira, a grande preocupação dos monarcas era em reaver o equilíbrio social rompido com a repreensão daquele ato ofensivo a outrem.

A primeira referência de que se tem conhecimento foi o Código de Hamurabi – rei da Babilônia que viveu entre 2067 e 2025 a.C.¹⁰. Durante a sua vigência, o que permitia reprimir a lesão causada por terceiro era a Lei do Talião (olho por olho, dente por dente), ou seja, a máxima de que dor se paga com dor, não sendo um sentimento propriamente humanitário, mas um poder do lesado ter uma reparação

¹⁰ REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 22.

equivalente, conforme a sua categoria social e a do infrator, na medida em que a lei continha os delitos acompanhados das respectivas punições.¹¹

As ofensas pessoais eram reparadas da mesma forma, havendo também a possibilidade da reparação pecuniária, sempre no intuito de manter a equivalência do dano e da sua indenização, ao compensar a vítima por meio da imposição de uma pena econômica ao lesionador. Essa penalidade tinha como objetivo eliminar ou reduzir o sentimento de vingança, além de coibir abusos.

O Código de Manu (sistematizador das leis sociais e religiosas hindus), por sua vez, se aproximava do Código de Hamurabi no que se referia à vítima ter o ressarcimento do dano sofrido em dinheiro.

Conforme leciona Clayton Reis, o que os diferenciava era o fato de que, “enquanto no primeiro a vítima ressarcia-se à custa de outra lesão levada a efeito sobre o lesionador, no de Manu o ressarcimento se operava às expensas de um determinado valor pecuniário, arbitrado pelo legislador”.¹² Então, observa-se uma evolução do Código de Hamurabi, o qual estabelecia que uma ofensa podia ser ressarcida com outra proporcional, para o de Manu, que previa a reparação de um ato lesivo com o pagamento de um valor pecuniário, o qual substituiu a violência física como forma de reprimenda.¹³

Assim, o que houve, de fato, foi a troca da vingança pela noção embrionária de reparação pecuniária do dano moral.

Já no fértil período da civilização grega para a história do ocidente, surgiu o modelo de Estado e da Democracia, o qual determinava as diretrizes de reparação pecuniária do dano.¹⁴

O Império Romano foi muito influenciado pelo legado de conteúdo ético-moral deixado pelos gregos, sobretudo no seu ordenamento jurídico.

A lição de Clayton Reis, para esse período histórico é:

Os romanos possuíam exata noção de reparação pecuniária do dano, embora não tivessem desenvolvido um sistema de responsabilidade civil. Desse modo, todo ato considerado lesivo ao patrimônio ou à honra de alguém, implicava conseqüente reparação.¹⁵

¹¹ REIS, 2010, p. 23.

¹² Ibid., p. 25.

¹³ REIS, loc. cit.

¹⁴ Ibid., p. 27.

¹⁵ Ibid, p. 29.

E continua com a distinção que se fazia entre os delitos públicos e privados:

Os delitos de natureza pública eram considerados mais graves, eis que ofendiam o Estado, sobre o qual se assentava toda a estrutura sócio-político-econômica do sistema vigente da época. Daí por que os delitos contra o Estado eram graves e redundavam em repressões extremas.¹⁶

No período da República romana, a responsabilidade civil se dividiu entre os marcos da legislação justiniana entre 534 e 528 a. C., Lei das XII Tábuas, principalmente na Tábua VIII, (já não continha distinções entre as classes) de 452 a. C. e a *Lex Aquilia* em 286 a. C.¹⁷

Wilson Melo da Silva ensina que a vítima de uma injúria, podia levar a ação pretoriana para que o juiz arbitrasse o valor, sempre em dinheiro, para a reparação.¹⁸

O que se observa é que a pena pecuniária era a única forma de punição imposta pelo direito privado, a qual era objeto de uma obrigação do devedor. No entanto, o motivo da ofensa não era questionado, bastando a sua mera ocorrência para que se facultasse ao ofendido a reparação.¹⁹

José Affonso Dallegre Neto ressalta que não há um consenso entre os autores quanto à inclusão do elemento culpa pela *Lex Aquilia*.²⁰

Entretanto, para parte da doutrina, essa lei teve grande importância na modificação do que se tinha por responsabilidade civil naquela época: é por isso que hoje se conhece o conceito de responsabilidade civil aquiliana, tida como sinônimo da responsabilidade civil extracontratual, baseada na culpa.

José Affonso Dallegre Neto leciona:

Embora a *Lex Aquilia* não tenha formulado um princípio geral de responsabilidade civil, seu mérito foi de substituir as multas fixas, editadas em leis anteriores, por uma pena proporcional ao dano causado.²¹

¹⁶ REIS, 2010, p. 29.

¹⁷ Ibid, p. 30.

¹⁸ SILVA, 1999 apud REIS, 2010, p. 30.

¹⁹ REIS, op. cit., p. 33.

²⁰ DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 87.

²¹ LIMA, 2000 apud DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 87.

Para que se caracterizasse o *damnum iniuria datum*, três elementos eram determinantes: a) *damnum* ou lesão na coisa, b) *iniuria* ou ato contrário ao direito, c) culpa, quando o dano resultava de ato positivo do agente, praticado com dolo ou culpa.²²

Durante a Idade Média houve a forte influência do direito canônico e, com ele, o reforço da ideia de culpa como sendo uma infração consciente da ética e da moral cristãs, refletida na ideia do pecado como descumprimento de um dever superior, imposto por Deus.²³

Dando um salto para a modernidade, outro marco para a evolução da responsabilidade civil foi o Código Civil Napoleônico de 1804. No seu art. 1382 preceitua que "quem deu causa a dano alheio deve repará-lo." Os artigos subsequentes também elencam hipóteses que se enquadram nos aspectos psicológicos do agente, ou seja, na responsabilidade civil subjetiva. Com isso, foi sistematizada, como instituto jurídico pautado pela culpa, caracterizando-se com o descumprimento do dever geral de não prejudicar terceiros.²⁴

Registre-se, neste momento do estudo, a utilização da obra Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, de José Affonso Dallegrave Neto, como fonte bibliográfica das informações apresentadas na sequência.

Devido ao contexto histórico-político daquela época, pós Revolução Francesa e em meio à ascendência do Estado Liberal e do Positivismo, esse Código teve grande repercussão na legislação estrangeira que começou a surgir, inclusive influenciando o Código Civil brasileiro de 1916, que continha os dispositivos da responsabilidade civil no art. 159, *in verbis*:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.²⁵

²² ALVES, 1969 apud DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 87.

²³ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 14.

²⁴ DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 88.

²⁵ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1916. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Ele observa que permanecem, até hoje, duas características desse período, quais sejam: o devedor responde por perdas e danos que causar ao credor pelo não cumprimento da obrigação; a culpa pelo não-cumprimento de obrigação contratual além de presumida pelo devedor é julgada independentemente das circunstâncias fáticas.²⁶

No fim do século XIX, o mesmo art. 1382 do *Codex* francês foi interpretado, por Saleilles, no sentido contrário ao anteriormente proposto, criando, assim, a responsabilidade objetiva, relacionada com a teoria do risco, inspirada nos casos de acidente de trabalho.

A partir do século XX, com as mudanças trazidas pelo Estado social houve uma ruptura com a regra de que se indenizaria o dano, quando causado pela culpa do ofensor e comprovado pela vítima. O desenvolvimento da nova teoria do risco pôs em evidência a vítima, frente à necessidade da demonstração da existência da culpa por ela. Foi priorizado o ressarcimento pelo dano, sem uma preocupação maciça com o cometimento de um ato ilícito, proporcionando mais casos de reparação das lesões existentes.²⁷

Tal como leciona Anderson Schreiber, na sua obra *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, atualmente, “[...] a culpa conserva um papel cada vez mais coadjuvante, sendo presumida ou aferida de modo facilitado, muito ao contrário do que ocorria um par de séculos atrás, quando se apresentava como a grande estrela da responsabilidade civil.”²⁸

Isso ocorreu devido ao Estado social e ao solidarismo constitucional que surgiram no século passado, em outros países e, posteriormente, no Brasil, trazendo novos princípios e formas de salientar o Homem como sujeito de direitos - e, por consequência, dos trabalhadores, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana (presente no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988²⁹, expresso como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil).

Tal princípio é de suma importância no ordenamento jurídico contemporâneo, nacional e estrangeiro, pois teve origem com a Declaração Universal dos Direitos

²⁶ DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 88.

²⁷ *Ibid.*, p. 89.

²⁸ SCHREIBER, 2009. p. 5.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

Humanos, pela ONU, em 1948, inspirada pelos movimentos sociais ocorridos no século XVIII e nas profundas ofensas aos direitos humanos durante as duas Grandes Guerras do século XX.³⁰

Com o novo Estado Democrático de Direito nascido com a promulgação da Carta de 1988, iniciou-se, nos tribunais, um lento e gradual processo de incorporação dos danos morais na jurisprudência, que foram previstos, pela primeira vez, como direitos e garantias fundamentais nos incisos V e X do seu art. 5^o³¹.

A súmula 37, que foi publicada pelo STJ em 17 de março de 1992, expressando o princípio da *restitutio in integrum* (conhecido como integralidade), afirma: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".³² Com isso, a Corte pacificou o entendimento quanto ao cabimento da indenização por danos morais juntamente com a oriunda dos prejuízos materiais sofridos pela vítima.

Decorridos mais alguns anos, o Código Civil Brasileiro de 2002 abordou o instituto da responsabilidade civil, a ocorrência de um dano e a necessidade de indenizá-lo em seu art. 186 e alguns outros artigos³³, como será analisado mais à diante.

Maria Celina Bodin de Moraes ensina que:

De acordo com as previsões do Código Civil de 2002 pode-se dizer que, comparativamente, a responsabilidade subjetiva é que se torna residual, tantas são as hipóteses de responsabilidade que independem da culpa. Assim, cumpre mencionar, além da cláusula geral do parágrafo único do art. 927, as previsões relativas à responsabilidade do amental (art. 928), do empresário (art. 931), do transportador (art. 934), as diversas hipóteses de responsabilidade indireta (art. 932 e 933), a responsabilidade pelo fato dos animais (art. 936), a responsabilidade decorrente da ruína (art. 937), isto é, inteiras searas do direito de dano, antes vinculadas à culpa, hoje cumprem o objetivo constitucional de realização da solidariedade social, através da ampla proteção aos lesados, cujos danos sofridos, para sua reparação, independem, completamente, de negligência, imprudência, imperícia ou mesmo da violação de qualquer jurídico por parte do agente. São danos

³⁰ REIS, 2010, p. 44.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37. **Súmulas**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em 31 out. 2017.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

(injustos) causados por atos lícitos, mas que, segundo o legislador, devem ser indenizados.³⁴

Desse modo, conclui-se que a demonstração da culpa do ofensor e da relação direta entre sua conduta e o dano sofrido (nexo de causalidade) vêm perdendo significância no ordenamento jurídico com o passar do tempo. “Verifica-se uma crescente conscientização de que a responsabilidade objetiva consiste em uma responsabilização não pela causa (conduta negligente, conduta criadora de risco etc), mas pelo resultado (dano), distanciando-se, por conseguinte, de considerações centradas sobre a socialização dos riscos, para desaguar em uma discussão mais finalística, sobre a socialização das perdas”.³⁵

Para a transcrição acima, é imperiosa a observação de que a Lei nº 13.146/2015³⁶, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe profundas modificações no Código Civil de 2002, entre elas, o entendimento de capacidade civil absoluta das pessoas que possuem alguma doença mental. De acordo com o seu art. 6º, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, e, consta nos arts. 84 §3º e 85 §2º que a sentença de curatela é medida extraordinária. Portanto, agora, absolutamente incapazes são apenas os menores de 16 anos³⁷.

Além disso, é nítido o descolamento da culpa com a noção moral e psicológica do agente que havia em tempos atrás.

O grau de risco também não pode ser associado como único fator de vinculação entre as condutas do agente e o seu dever de indenizar o dano sofrido pelo ofendido na responsabilidade objetiva. Portanto, ela assume, na sua essência, o papel de ser a reparação, enquanto resposta, de um dano sofrido pela vítima, independentemente de culpa ou qualquer outro fator de imputação subjetiva, o qual não pode ser suportado por ela exclusivamente, devido ao princípio da solidariedade que rege as relações sociais.

³⁴ MORAES, 2009 apud SCHREIBER, 2009. p. 23.

³⁵ SCHREIBER, 2009, p. 30.

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

2.3 DIREITO COMPARADO

Na França, a concepção amplamente aceita “é a de que os danos morais deverão sempre ser objetos de uma reparação civil”,³⁸ sendo consolidada pela doutrina e pela jurisprudência atuais, sobretudo porque se considera a dignidade humana como a maior conquista do homem nos fatos históricos que formaram essa civilização. O já citado art. 1 382 do Código Civil francês aborda o termo “dano” através da palavra *dommage*, a qual não menciona a distinção entre o dano material ou imaterial.

Conforme a transcrição, no tópico 2.2, a redação do art. 159 do Código Civil brasileiro revogado³⁹, também não fazia qualquer distinção, tratando somente do instituto do dano.

O BGB – Código Civil alemão – por sua vez, preceitua, tanto no parágrafo 253 como no 847: “Por causa de um dano, que não é um dano patrimonial, só pode ser exigida satisfação em dinheiro nos casos estabelecidos pela lei;” e “Nos casos de lesão do corpo ou da saúde, assim como no caso de privação da liberdade, pode o lesado, também por causa do dano que não é dano patrimonial, exigir uma equitativa satisfação em dinheiro. A pretensão não é transmissível e não passa para os herdeiros, a não ser que tenha sido reconhecida por contrato ou que tenha se tornado litispendente”.⁴⁰

Assim como o direito francês, o alemão recebeu forte influência do direito romano, e o princípio da dignidade humana também é fortemente valorizado.

Na mesma linha, enuncia o art. 2 043 do Código Civil italiano: “Qualquer fato doloso ou culposo, que ocasiona a outro um dano injusto, obriga quem cometeu o fato a ressarcir o dano”.⁴¹ Admite-se a reparação civil do dano moral somente enquanto ele corresponder a um ilícito penal. Anterior a tal artigo, o Código Civil revogado desse país continha o art. 1.151 com a mesma redação do citado pelo *Codex* francês.

³⁸ REIS, 2010. p. 44.

³⁹ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁴⁰ REIS, op. cit., p. 14.

⁴¹ Ibid., p. 46.

Já o art. 2.059 autoriza a reparação dos danos extrapatrimoniais somente nos casos previstos em lei, que é o Código Penal, por estarem intimamente ligados aos direitos da personalidade. Então, quando houver previsão na lei penal será cabível o ajuizamento de uma ação indenizatória.⁴²

Entretanto, a doutrina se divide quanto à abrangência desse dano, se é admitido somente quando há reflexos na esfera material ou se é cabível a reparação de forma irrestrita. É bastante difundida a corrente da reparação mais ampla, tal como no art. 159 do Código Civil brasileiro revogado⁴³ e do 1 382 do Código francês.

O Código Civil português, no seu art. 496º número 1, determina que “na fixação da indenização, deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.”⁴⁴

O que se verifica na legislação estrangeira, portanto, é uma semelhança quanto à finalidade de seus preceitos, além da influência dos mesmos fatores históricos citados no item anterior.

2.4 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, na obra Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, a responsabilidade civil possui três pressupostos: conduta do agente, dano ou prejuízo e nexos de causalidade, conforme se verifica a seguir.⁴⁵

⁴² REIS, 2010, p. 14.

⁴³ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁴⁴ REIS, op. cit., p. 46.

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 25.

2.4.1 Conduta

A conduta humana, que enseja a responsabilização civil, pode ser positiva ou negativa, ou seja, uma ação ou omissão voluntárias, conforme a previsão legal do art. 186 do CC.

2.4.2 Dano

Este requisito é a essência da responsabilidade civil, conforme a citação de Sérgio Cavalieri Filho: “[...] sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa”.⁴⁶ Por isso, será abordado, com profundidade no capítulo 3, entretanto, de imediato pretende-se trazer o seu conceito, o qual consiste na invasão, que provoca um prejuízo, à esfera de bens alheios, tanto materiais como imateriais, relevantes para o Direito.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho trazem a seguinte definição: dano ou prejuízo é a “lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.⁴⁷

De acordo com Cássio Colombo Filho, em sua obra *Quem Paga Essa Conta?* danos morais, assédio moral e outras encrências, significa: "estrago; prejuízo sofrido ou causado por alguém; [...] perdas e danos: o que se perdeu e os prejuízos resultantes da falta do perdido."⁴⁸

⁴⁶ CAVALIERI FILHO, 2000 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 36.

⁴⁷ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 36.

⁴⁸ COLOMBO FILHO, Cassio. **Quem Paga Essa Conta?** Danos morais, assédio moral e outras encrências. 1. ed. Curitiba: Direito Prático, 2016. p. 36.

2.4.3 Nexos de Causalidade

Por nexos de causalidade pode-se entender que corresponde à relação direta que deve haver entre o fato causador do dano e a ação ou omissão do agente. Por conseguinte, “somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo”.⁴⁹

A teoria que o Código Civil Brasileiro adota, atualmente, no seu art. 403, para a responsabilidade civil, é a da causalidade direta ou imediata, segundo a qual causa é o último evento antes do dano.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte do dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. Sem prejuízo do disposto na lei processual.⁵⁰

Porém, é importante salientar que não há um consenso entre a doutrina e a jurisprudência⁵¹, pois é comum a menção, em alguns julgados, à teoria da causalidade adequada – para a qual “nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento.”⁵²

2.5 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

É considerada um gênero, do qual partem as duas principais divisões, de acordo com a licitude ou não do fato gerador do prejuízo e, portanto, o motivo que justificará o dever de restituir ou indenizar.

⁴⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 86.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁵¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 94.

⁵² CAVALIERI FILHO, 2000 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 88.

José Affonso Dallegrave Neto leciona que “a responsabilidade civil, pode, ao mesmo tempo, identificar-se como fonte de obrigação ou mera obrigação derivada”,⁵³ sendo que, na primeira, é vista como “instituto jurídico autônomo: é aquela oriunda do ato ilícito, da violação do dever de que a ninguém é dado prejudicar outrem [...]”. Para este sentido, o CC atribui, apenas, a responsabilidade extracontratual, conforme previsão do seu art. 186.⁵⁴

Já no que concerne ao viés da obrigação derivada, ela “é assim classificada porque decorre do descumprimento de outra obrigação original, qual seja, a inexecução do contrato.”⁵⁵

Como o contrato de trabalho é um negócio jurídico e, como tal, impõe obrigações a ambas as partes, o seu eventual descumprimento ocasionará a obrigação derivada de indenizar.

Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, julga irrelevante a distinção usualmente feita entre responsabilidade contratual e extracontratual ou aquiliana, pois ambas têm o fim comum que é a indenização pelo dano causado. Admite, porém, a diferença entre responsabilidade subjetiva e objetiva. “A ilicitude ou licitude da conduta do sujeito a quem se imputa a responsabilidade civil é que define, respectivamente, a espécie subjetiva ou objetiva”⁵⁶, conquanto na primeira a razão da responsabilização é a prática de um ato ilícito, na segunda se verifica, na lei, a descrição do fato jurídico ensejador do dever. A responsabilidade civil subjetiva se constitui quando há culpa do devedor. Já a responsabilidade civil objetiva independe do elemento culpa, conforme será analisado adiante.

Embora a culpa seja o elemento que distingue uma espécie da outra, é entendida, pela doutrina, como elemento accidental, na medida em que vem perdendo relevância na história dos ordenamentos jurídicos, e não é considerada um de seus pressupostos essenciais.⁵⁷

⁵³ DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 45.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁵⁵ DALLEGRAVE NETO, loc. cit.

⁵⁶ COELHO, 2016, p. 242.

⁵⁷ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 25.

2.5.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

A modalidade subjetiva constitui a regra geral da responsabilidade civil, por estar intimamente ligada à culpa do agente causador do dano.

Prevista no art. 927 do CC⁵⁸ e no art. 7º, XXVIII da CF⁵⁹, se caracteriza por: conduta culposa, também chamada de pressuposto subjetivo, pois envolve a culpa simples (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (intenção de causar lesão) do devedor da obrigação de indenizar; dano patrimonial ou extrapatrimonial, e relação de causalidade entre a conduta culposa do ofensor e o dano do ofendido.

Aqui observa-se que a culpa é indispensável para que se configure a obrigação.

O ato ilícito significa que há uma previsão legal para uma ação diferente daquela praticada de fato, o que leva a um outro pressuposto para a responsabilidade subjetiva, qual seja: a exigibilidade de uma conduta diversa. Isso se deve à expectativa de que seja aplicada a previsão legal, porém, por uma negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda, a vontade propriamente dita (dolo) de se causar um dano, essa previsibilidade não se verifica- incidindo a responsabilidade civil aquiliana.

2.5.1.1 Culpa

Culpa é a inobservância de um dever de cuidado. Para Cássio Colombo Filho, “ocorre após o resultado danoso da ação, por incidir numa conduta socialmente inadequada”.⁶⁰

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁶⁰ COLOMBO FILHO, 2016, p. 32.

Ela se distingue do dolo, por este corresponder à intenção do agente, que já nasce ilícita porque ele prevê e quer aquele resultado, e possui três modalidades, quais sejam: negligência, imperícia e imprudência.

Em relação às suas espécies, ensina Dallegrave Neto:

[...] a negligência ocorre pela ausência de cautela adequada do agente, configurada por uma atitude omissiva, v.g. o empregador é negligente quando deixa de instruir, de forma eficaz, sobre o uso adequado de EPI. A imprudência caracteriza-se pela falta de cuidado caracterizada numa conduta comissiva, v.g. o empregador que adverte seu empregado em ato excessivo e na frente de clientes, causando-lhe danos morais. Finalmente a imperícia traduz-se pela falta de habilidade no exercício de atividade profissional ou técnica, v.g. o empregado que, na função de motorista, causa dano ao patrimônio da empresa por falta de habilidade na condução do veículo da empresa ("barbearagem no volante").⁶¹

A partir desses exemplos, é possível perceber que a culpa pode vir tanto numa conduta do empregado quanto numa do empregador. Inclusive, há situações em que se verifica a culpa concorrente, pois ambos agem de maneira inadequada, sendo, conseqüentemente, responsabilizados na medida em que concorreram para o evento danoso. Uma hipótese dessa incidência é o trabalhador que dirige motocicleta sem capacete, nas dependências da empresa, e sem a fiscalização efetiva do empregador.⁶²

Neste caso, o direito à indenização não é afastado, no entanto, ela sofrerá uma redução no montante a ser ressarcido, como prevê o art. 945 do CC, *in verbis*:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da sua culpa em confronto com a do autor do dano.⁶³

Há, ainda, a possibilidade de o empregado dar causa a um dano ao seu empregador, por exemplo, ao dirigir veículo da empresa, incorrer numa infração de trânsito, a qual gera uma multa, durante a prática de suas atividades laborais. Ele

⁶¹ DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 143.

⁶² COLOMBO FILHO, 2016, p. 34.

⁶³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

também terá que arcar com o ressarcimento dos prejuízos causados.

Comumente presente nos contratos de trabalho, estão a culpa *in elegendo*, a qual “procede de má escolha do representante ou preposto da empresa” e a culpa *in vigilando*, que “provém da ausência de correta fiscalização ou vigilância do empregador em relação aos atos dos empregados que se encontram sob sua subordinação”. Segundo ele, “tais espécies são relevantes, principalmente, para fundamentar a responsabilidade do empregador por ato danoso praticado por seu empregado contra terceiro.”⁶⁴

Insta salientar que, diferentemente do Direito Civil, o Direito do Trabalho faz uma gradação em culpa grave, leve e levíssima, não no momento da caracterização da responsabilidade civil, mas, especialmente, num posterior, quando o juiz a afere como um critério para a quantificação da indenização.

É grave quando

[...] há grosseira falta de cuidado: é o injustificável descuido. É a chamada “culpa consciente” e se assemelha ao “dolo eventual” – figura do Direito Penal na qual o agente assume o risco de produzir o resultado, porém, quando age com culpa grave, ele pensa que o efeito não ocorrerá.⁶⁵

Já a culpa leve ocorre pela falta de atenção comum, ordinária, da conduta que seria esperada de um ser humano médio – *bonus pater familiae* (pai, chefe de família zeloso). É por esse grau de culpa que se dá a maioria dos acidentes, ordinariamente.

Por fim, “a culpa levíssima se dá pela ausência de habilidade especial ou conhecimento específico de determinado assunto”.⁶⁶

Intimamente atrelada à culpa está a imputabilidade, a qual consiste no “conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever.”⁶⁷

⁶⁴ DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 148.

⁶⁵ COLOMBO FILHO, 2016, p. 32.

⁶⁶ Ibid., p. 33.

⁶⁷ DALLEGRAVE NETO, op. cit., p. 143.

2.5.2 Responsabilidade Civil Objetiva

O fundamento principal da responsabilidade civil objetiva é o fator “risco”. Para ela concorrem somente: dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado pelo ofendido e relação de causalidade entre a conduta do ofensor descrita em lei e o dano.

Nesta, ao contrário, o pressuposto subjetivo é totalmente irrelevante, pois haverá a mesma responsabilização, ainda que o devedor da obrigação tenha agido absolutamente conforme preceito legal.

Ela é comumente atribuída, de acordo com o parágrafo único do art. 927 do CC, para toda atividade que, normalmente exercida, implique riscos, ou, nas hipóteses elencadas na lei, como, por exemplo, os incidentes em que o Estado é sujeito passivo do dever de indenizar, nas relações de consumo, por fato de terceiro, como nos casos do empregador, dos pais pelos filhos e do fato das coisas e dos animais.

Num contrato de trabalho é possível haver ambos os tipos de responsabilidade civil: a que decorre de inexecução culposa de obrigação (calculada na modalidade subjetiva) e a que advém do exercício regular da atividade profissional, mas gera um dano (baseada na modalidade objetiva, pela assunção do risco).

Tal como ensina José Affonso Dallegrave Neto:

O empregado, quando celebra um contrato de trabalho, não concorre com qualquer risco. Tem, pois, direito a permanecer incólume em seu patrimônio físico, moral e econômico. Deste modo, qualquer dano corporal, moral ou financeiro ocorrido em razão da atividade profissional, fará com que a indenização recaia sobre aquele que detém o risco da atividade: a empresa – empregadora. Caso o empregador não exerça atividade lucrativa, ainda assim assumirá o risco do empreendimento por força da dicção do §1º, do art. 2º, da CLT⁶⁸, o qual o qual equipara as demais entidades à figura da empresa – empregadora.⁶⁹

⁶⁸ Art. 2º, CLT: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. §1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. (BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da**

Assim, é possível concluir que a reparação do dano, que seja passível de indenização, é um dever para reequilibrar o *status quo* econômico-jurídico que foi alterado pela respectiva violação.

Portanto, a responsabilidade civil envolve: ato ilícito (na subjetiva), lícito (na objetiva), ocorrência de um dano, nexos causal entre ambos, culpa (somente na responsabilidade civil subjetiva), necessidade de reparação e responsáveis pela reparação.⁷⁰

2.6 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil passou por grandes transformações, ao longo da história, como visto no item 2.2, tendo sua finalidade estendida da função retributiva para a reparatória, e da punitiva para a preventiva. Hoje, considera-se que o objetivo central e comum das suas espécies é compensar, a fim de proporcionar a reparação integral à vítima (*restitutio in integrum*), e de inibir a ocorrência de fatos semelhantes.

Além dessas funções, cada espécie tem uma outra, isoladamente, como abordado a seguir.

Para Fábio Ulhoa Coelho, o ordenamento jurídico visa à preservação dos direitos patrimoniais e da personalidade de todos os sujeitos, objetivando a sua recomposição quando os acometer qualquer tipo de prejuízo imputável a um terceiro.⁷¹

Ambas as espécies de responsabilidade civil (subjetiva e objetiva) possuem a função da compensação. Ocorre a formação do vínculo obrigacional quando o ofensor precisa destacar parte do seu patrimônio e transferi-lo para o do ofendido, com a intenção de reequilibrar a estabilidade da relação, rompida com o prejuízo sofrido por este em virtude de ato ilícito ou lícito daquele. Portanto, é a ampla indenização que o restabelece na condição anterior ao evento danoso.

União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htmz>. Acesso em: 21 out. 2017.

⁶⁹ DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 124.

⁷⁰ OLIVEIRA, 2002, p. 234.

⁷¹ COELHO, 2016, p. 254.

No entanto, observa-se uma distinção nos efeitos das referidas indenizações, pois

[...] quando o prejuízo é meramente patrimonial, a compensação é equivalente ao dano [...]. Já se o prejuízo é (exclusiva ou inclusivamente) extrapatrimonial, no caso de danos morais, o valor a ser pago em dinheiro não é equivalente ao dano. A dor moral é, rigorosamente falando, insuscetível de avaliação pecuniária.⁷²

Naquela espécie a vítima tem seu patrimônio afetado recomposto na mesma medida e, nesta, por vezes, pode se observar um enriquecimento por ela, já que não é possível mensurar a real extensão do dano, buscando-se, através de parâmetros objetivos e subjetivos, em última análise, repará-la pelo seu sofrimento.

Além da função compensatória, a responsabilidade civil sempre teve como fim coibir a prática de condutas proibidas. Neste sentido, também se atribui uma finalidade preventiva, portanto.

Cumpra, ainda, exclusivamente a responsabilidade civil subjetiva função sancionatória, pois a obrigação de indenizar representa uma punição ao ofensor, por sua conduta ilícita.⁷³

Por outro lado, a objetiva tem, especificamente, a função da socialização dos custos da respectiva atividade, por exemplo nos casos de acidentes de consumo ou, como já citado, nos casos em que a condição econômica permita essa socialização.⁷⁴

Para Carlos Roberto Gonçalves:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.⁷⁵

Já Clayton Reis leciona que:

⁷² COELHO, 2016, p. 254.

⁷³ Ibid., p. 255.

⁷⁴ Ibid., p. 256.

⁷⁵ GONÇALVES, 2003 apud, REIS, 2010, p.2.

Enquanto nos casos de danos materiais a reparação tem como finalidade repor os bens lesionados ao seu status quo ante, ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, em relação aos danos extrapatrimoniais. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado original. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, fixada em face do *arbitrium boni iuris* do magistrado, de forma a possibilitar à vítima uma compensação em decorrência da dor íntima vivenciada.⁷⁶

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho concluem que “na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.”⁷⁷

Assim, o que os tribunais e os doutrinadores buscam fazer, efetivamente, é estabelecer critérios de mensuração da extensão da dor íntima sofrida pelo lesado, nas situações em que se comprova a ocorrência do dano moral, pois o material corresponde à soma das despesas pecuniárias envolvidas no infortúnio. Entre esses referenciais, por exemplo, faz-se uma ponderação entre o grau da ofensa e o poder econômico do ofensor e do ofendido, pretendendo-se equilibrar as finalidades compensatória e punitiva, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe uma ressalva de que, há controvérsias entre os doutrinadores a respeito da função punitiva da responsabilidade civil, pois se entende que a reparação do dano não corresponde a uma sanção. Por outro lado, a finalidade punitiva e pedagógica busca ser uma inibição de condutas lesivas semelhantes no futuro. As ementas do TST transcritas abaixo ilustram o posicionamento da corte máxima para o Direito do Trabalho:

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASSÉDIO MORAL. R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). Quanto aos critérios quantitativos da indenização por danos morais e seus fundamentos legais, bem como ao valor arbitrado, verifica-se que o TRT fundamentou que: "levando-se em conta todas essas considerações, a par do caráter punitivo da condenação, da repercussão da ofensa e da plena reparação do dano, reputa-se razoável fixar a presente indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na medida em que não é irrisório nem excessivo, tendo-se em conta o dano sofrido e a repercussão da conduta praticada, bem como que referido valor não gerará enriquecimento sem causa do Autor.". Assim como o Superior Tribunal de Justiça, esta Corte adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em

⁷⁶ REIS, 2010, p.7.

⁷⁷ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 77.

que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório, o que não se verifica *in casu*. O valor aqui arbitrado encontra-se dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois levou em consideração a capacidade financeira da empresa e da parte lesada, a gravidade do dano (assédio moral), o curto período do trabalho em prol dos reclamados, bem como a finalidade punitiva e pedagógica. Indenes os artigos 5º, II, da CF/88 e 944 do CCB. Recurso de revista não conhecido.⁷⁸

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. No caso, o Regional concluiu que ficou caracterizado o assédio moral, "*com a exposição do Autor a uma reiterada humilhação no ambiente laboral*". Esta Corte adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou é irrisório, o que não se verifica *in casu*. Consta-se que, no caso, o valor da indenização por dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois levou em consideração a gravidade do dano (extensão dos prejuízos de ordem psicológica) e a finalidade punitiva e pedagógica, sem enriquecimento da parte lesada. Recurso de revista não conhecido.⁷⁹

O TRT-PR, tem entendimento alinhado:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A indenização por danos morais não tem a natureza jurídica de ressarcimento de prejuízos, não se trata de "*pretium doloris*", mesmo porque o patrimônio imaterial da pessoa humana não é economicamente mensurável. É sim, uma compensação pela dor, pelo sofrimento suportado pela vítima, uma forma de trazer-lhe uma sensação de prazer, de desafogo em contraposição ao dano suportado, ao mesmo tempo que, para o causador do dano, a condenação pecuniária deve representar um perda patrimonial significativa, de modo que exerça um papel pedagógico, educativo e dissuasório da prática do ilícito (caráter punitivo). A indenização não deve ser meramente simbólica e tampouco importar em enriquecimento sem causa, não se submetendo à tarifação (princípio do ressarcimento integral do dano). O montante da indenização deve levar em conta a extensão do dano, a gravidade da conduta típica, as peculiaridades econômicas e sociais da vítima e do ofensor e, ainda, os aspectos temporais e circunstanciais da prática do ato ilícito. Neste sentido o Julgado primário. Decisão que se mantém.⁸⁰

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista nº 1510-72.2012.5.09.0965. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Lex:** jurisprudência do TST, Brasília, mar. 2018.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 3013100-49.2009.5.09.0011. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Lex:** jurisprudência do TST, Brasília, fev. 2018.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região. 4. Turma). Recurso Ordinário nº 00453-2008-669-09-00-2. Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. **Lex:** jurisprudência do TRT-PR, Curitiba, maio 2011.

Como exemplificado na jurisprudência, no Direito do Trabalho ela é aplicada como um critério para a quantificação da importância pecuniária da indenização, no momento em que pondera a capacidade econômica do ofensor e da vítima, além da extensão do dano sofrido por ela.

2.7 DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CC

A responsabilidade civil, aplicável no ramo do Direito do Trabalho, está disciplinada pelo atual Código Civil Brasileiro, entre outros, pelos seguintes artigos⁸¹:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O art. 944 do CC⁸² expressa o princípio da *restitutio in integrum* ou reparação integral da vítima, que é o lastro da responsabilidade civil, inclusive no âmbito das relações trabalhistas.

O art. 942 do CC⁸³, por sua vez, prevê a responsabilidade solidária dos ofensores que concorreram para a ocorrência do dano. Como será tratado adiante, esta regra está prevista, também no art. 223-E da CLT⁸⁴.

⁸² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁸³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁸⁴ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htmz>. Acesso em: 21 out. 2017.

3 DANO INDENIZÁVEL

Bem como foi citado, no item 2.4.2, quando se invade a esfera de direitos alheios é comum que se gere uma desvantagem ou um prejuízo a outrem. Em decorrência dessa lesão sofrida configura-se um dano. Então, faz-se necessária a sua reparação, imposta ao responsável, como produto da lesão causada à vítima, indevidamente, pois, em regra, todos os danos devem ser ressarcidos.

De acordo com os elementos que compõem a responsabilidade civil, observa-se que o dano é o pressuposto imprescindível para a configuração da necessidade de indenização da vítima pelo ofensor. Essa obrigação é inerente ao senso de justiça e o princípio da solidariedade social contemporâneo que os ordenamentos jurídicos trouxeram para a sociedade.

3.1 REQUISITOS DO DANO INDENIZÁVEL

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, para que um dano seja passível de indenização, é preciso cumprir três requisitos:⁸⁵

- a) Violação de um interesse patrimonial ou moral de uma pessoa física ou jurídica;
- b) Certeza do dano, não sendo possível compensar a vítima por um suposto dano abstrato;
- c) Subsistência do dano no momento de sua exigibilidade em juízo.

Nesta senda, leciona Clayton Reis:

O dano deve ser enquadrado como uma unidade de valor – na ótica patrimonial e extrapatrimonial. No mundo jurídico particularmente patrimonialista, tudo tem um valor certo e determinado, menos a dignidade, é claro. Se não se partir dessa premissa, se torna impossível a fixação do *pretium doloris*, que é o preço a ser atribuído para a lesão aos valores afetados.⁸⁶

⁸⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 38-40.

⁸⁶ REIS, 2010, p. 6.

Segundo ele, "na realidade, é impossível reconstituir o patrimônio violado de um bem que não pode ser medido, pesado, aferido e recomposto pelos meios físicos de medição atualmente conhecidos."⁸⁷

Patrimônio é o conjunto de bens de uma pessoa e pertence aos atributos da sua personalidade, por isso, é considerado inatingível, tal como os demais atributos.

O mesmo autor apresenta a definição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaleri Filho:

[...] conceitua-se, então, dano como a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem material, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade, a privacidade etc.⁸⁸

Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial quanto não patrimonial, vindo daí a conhecida divisão entre dano patrimonial e moral.⁸⁹

3.2 ESPÉCIES DE DANO

O dano se subdivide em material e extrapatrimonial (também conhecido por moral), como se verifica a seguir.

3.2.1 Dano Material

Clayton Reis ensina que:

[...] o dano material é aquele que afeta exclusivamente os bens concretos que compõem o patrimônio da vítima. Pode-se conceituar, ainda, como lesivo todo ato que, afetando o indivíduo no trabalho, reputação ou vida

⁸⁷ REIS, 2010, p. 6.

⁸⁸ DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004 apud REIS, 2010, p. 2.

⁸⁹ DIREITO; CAVALIERI FILHO, loc. cit.

profissional, tenha reflexos sobre o patrimônio físico. Esse tipo de lesão é comum em nossa sociedade capitalista, visto que grande parte dos nossos valores gravita em torno de bens de natureza eminentemente material.⁹⁰

Por dano material, entende-se que é a lesão a qualquer bem ou direito, aferível economicamente, de uma pessoa.

Por possuir essa conotação patrimonial, para se identificar o *quantum indenizatório*, busca-se dividi-lo nas classes dos danos emergentes e dos lucros cessantes, sendo a primeira, “correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima”.⁹¹ E a segunda, “correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar, por força do dano”.⁹²

O art. 402 do CC⁹³ expressa essa distinção:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Por óbvio, ambos os pedidos devem ser diretamente atrelados à conduta do ofensor e claramente comprovados, no momento do ajuizamento da ação indenizatória.

3.2.2 Dano Moral

Esta modalidade se configura quando é afetado um bem de cunho personalíssimo do ofendido.

Clayton Reis assevera que “[...] há circunstâncias em que o ato ofensivo lesiona a personalidade do indivíduo, sua intimidade, sua vida privada, sua honra,

⁹⁰ REIS, 2010, p. 7.

⁹¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 41.

⁹² GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, loc. cit.

⁹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

sua imagem, tanto quanto seu bem-estar íntimo, seus valores [...]”⁹⁴ e provoca todo tipo de sentimento negativo, por abalar a sua esfera espiritual.

Portanto, para ele, “o dano moral é, dessa forma, uma agressão que fere nossa intimidade e produz uma verdadeira aflição espiritual.”⁹⁵

Para ratificar tal definição ele complementa com o raciocínio de Maria Celina Bodin de Moraes:

Ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos ‘dor’, ‘espanto’, ‘emoção’, ‘vergonha’, ‘aflição espiritual’, ‘desgosto’, ‘injúria física ou moral’, em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa [...] o que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas.⁹⁶

Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

Os danos morais podem ocorrer acompanhados ou desacompanhados dos patrimoniais. A rigor, quem fala em dano está-se referindo aos efeitos do evento, que podem projetar-se no patrimônio da vítima ou além dele. Tem-se eventos de efeitos exclusivamente patrimoniais, como o acidente de trânsito sem danos pessoais; de danos exclusivamente extrapatrimoniais como o protesto indevido de título sem perda de crédito; e de efeitos patrimoniais e morais, como o acidente de trabalho [...].⁹⁷

Cumprido, aqui, a advertência de que parte da doutrina se refere ao dano moral como dano extrapatrimonial ou imaterial, por entender que esta denominação é mais abrangente e adequada ao sentido por ela pretendido, apesar de não ser unânime, até porque os tribunais superiores constantemente mencionam a primeira nomenclatura sem fazer qualquer distinção semântica entre as terminologias.

De acordo com a lição de Clayton Reis, falar em dano não patrimonial se amolda mais à finalidade pretendida pelo instituto da indenização dos danos à personalidade, pois “os diversos fatores que concorrem para ocasionar lesão aos

⁹⁴ REIS, 2010, p. 7.

⁹⁵ Ibid., p. 9.

⁹⁶ MORAES, 2009 apud REIS, 2010, p. 9.

⁹⁷ LOTUFO, 1996 apud COELHO, 2016. p. 383.

direitos fundamentais da pessoa são múltiplos, ou seja, não decorrem apenas das agressões perpetradas diretamente à própria vítima.”⁹⁸

Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho lecionam:

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento; estende a sua tutela a todos os bens personalíssimos, os complexos de ordem ética, razão pela qual se revela mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português. Em razão desta natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado, em geral, com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo mais uma satisfação do que uma indenização.⁹⁹

Portanto, as expressões sinônimas “não patrimonial, extrapatrimonial, imaterial”, trazidas pelos doutrinadores, são meras sugestões para um melhor enquadramento ao verdadeiro sentido desejado pelo legislador, o qual empregou o termo “dano moral” em diversos textos legais (além do Código Civil e da Constituição Federal), buscando referir-se, acima de tudo, à esfera física, psíquica e intelectual da vítima, cujo conteúdo não é pecuniário, opondo-se aos bens materiais.

O ordenamento jurídico tutela não o dano em si, mas, sobretudo, as consequências advindas das ofensas aos direitos fundamentais da pessoa – princípio da dignidade do ser humano. Conforme assevera André Gustavo Corrêa de Andrade: “Dano moral e dor (física ou moral) são vistos como um só fenômeno. Mas o dano (fato logicamente antecedente) não deve ser confundido com a impressão que ele causa na mente ou na alma da vítima (fato logicamente subsequente) [...]”.¹⁰⁰

Assim, chega-se à conclusão de que o que se indeniza, na realidade, não é o fato do dano, mas apenas os efeitos que dele repercutiram na intimidade da pessoa ofendida. Complementa Clayton Reis:

[...] tanto é verdade que, na fixação do *quantum indenizatório* o juiz deve considerar a dimensão do padecimento da pessoa, da dor íntima, dos aborrecimentos, dos dissabores, das perturbações e outros, vivenciados pela vítima após a consumação dos atos ilícitos perpetrados pelo ofensor.¹⁰¹

⁹⁸ REIS, 2010. p. 14.

⁹⁹ DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004 apud REIS, 2010, p. 14.

¹⁰⁰ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Apud, REIS, 2010, p. 12.

¹⁰¹ REIS, op. cit., p. 12.

Para o Direito do Trabalho, o que pode ser considerado fonte geradora de danos extrapatrimoniais, além dos materiais eventualmente cumuláveis, nas relações trabalhistas são, por exemplo, o assédio moral, o assédio sexual, o descumprimento do pagamento de verbas trabalhistas ou do dever de fornecimento de local e condições adequadas para o trabalho, o acidente de trabalho, a doença ocupacional, entre outros.

3.2.2.1 Dano moral direto e indireto

Uma classificação sutil, porém, com significância para a realidade do Direito do Trabalho, é a diferença entre dano moral direto e indireto.

Enquanto o primeiro “se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade”¹⁰², o segundo

[...] ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, [...] o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador.¹⁰³

Logo, além do prejuízo, na esfera patrimonial, em virtude da redução salarial, o empregado poderá ter um impacto na sua esfera espiritual gerados pela mesma ação do empregador.

3.2.3 Dano Reflexo ou em Ricochete

Esta é uma outra espécie de dano, que possui algumas peculiaridades.

¹⁰² GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 67.

¹⁰³ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, loc. cit.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem como sendo o “prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita.”¹⁰⁴

Eles afirmam que este dano também terá reparação civil, desde que preencha dois requisitos: ser certo e de existência comprovada.¹⁰⁵

Será certo o dano, na hipótese que mais bem exemplifica o dano reflexo, quando da morte ou incapacidade da vítima, que é provedora exclusiva de sua família, e sofre um acidente causado por ação negligente do infrator. Sua esposa e seus filhos, alimentandos, passam a ficar privados de sua convivência e/ou de seu socorro. Há, ainda, a possibilidade de ser uma ex-esposa, que possuía um vínculo jurídico com a vítima por receber pensão. Em virtude da sua morte, ela deixa de ser beneficiada.

Portanto, haverá reparação civil, por dano em ricochete, sempre que demonstrado o prejuízo à vítima indireta.

3.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS DANOS MORAIS

A reparação do dano moral foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro, definitivamente, como princípio de natureza cogente, a partir da Constituição Federal de 1988.

A CF traz, no rol de fundamentos da República Federativa do Brasil, já no art. 1º¹⁰⁶, o princípio da Dignidade da pessoa humana, o qual é definido por Alexandre de Moraes, como:

A Dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre

¹⁰⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 45.

¹⁰⁵ Ibid., p. 46.

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade".¹⁰⁷

Este princípio é, comumente, apreciado na jurisprudência no momento da avaliação dos critérios de arbitramento do grau de extensão dos danos morais, perante o caso concreto.

Conforme o texto constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.¹⁰⁸

Os incisos V e X do art. 5º da CF¹⁰⁹ elencam os direitos e garantias fundamentais individuais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em relação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, a CF dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.¹¹⁰

¹⁰⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18.

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

¹⁰⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

Os preceitos constitucionais possuem hierarquia superior em relação às normas legais, tendo eficácia máxima, de acordo com a teoria kelseniana.

3.4. DISPOSIÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO DANO MORAL

Além das normas referentes aos danos extrapatrimoniais, previstas na CF e no CC, mais recentemente eles foram disciplinados em outros dispositivos infraconstitucionais, como se observa a seguir.

3.4.1 Lei nº 13.467/2017

O texto da Lei nº 13.467, sancionado em 13 de julho de 2017, implanta o que se chamou de Reforma Trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro, pois ela altera diversos artigos tanto da CLT como de leis esparsas do Direito do Trabalho e Previdenciário.

Mesmo antes da sua entrada em vigência, ocorrida em 11 de novembro de 2017, ela já provocou diversos debates e insurgimentos contra a sua validade entre aplicadores do Direito e a comunidade acadêmica de todo o país.

No tocante ao dano extrapatrimonial, ela determina:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

¹¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.¹¹¹

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 21 out. 2017.

A solução da tarifação da indenização sempre foi polêmica entre os doutrinadores, e levanta discussões, sobretudo acerca do seu teor de inconstitucionalidade, conforme exposto adiante.

3.4.2 MP nº 808/2017

A Medida Provisória 808, editada pelo presidente da República em 14 de novembro de 2017, trouxe o seguinte texto, o qual altera partes da lei da Reforma Trabalhista:

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR)

Art. 223-G. [...]

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [...]

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. (NR)¹¹²

A sua vigência, que se esgotaria em 22 de fevereiro do ano corrente foi prorrogada por mais sessenta dias, pelo presidente do Senado, dois dias antes.

¹¹² BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

3.5 COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 13.467/2017 E A MP Nº 808/2017

Observa-se, as seguintes alterações nas normas.

O art. 223-C da Lei nº 13.467/17¹¹³ cujo rol de direitos era taxativo, foi ampliado, sendo adicionados a esse tipo de bem etnia, idade, nacionalidade, gênero e orientação sexual; a palavra sexualidade foi retirada e a expressão "pessoa física" foi substituída por "pessoa natural".

A base de cálculo da indenização era o último salário contratual do ofendido, conforme o art. 223-G da referida lei¹¹⁴. Agora é o teto do benefício do RGPS, pago pelo INSS, ou seja, R\$ 5 531,31, e o valor vai variar conforme a natureza da ofensa, de leve a gravíssima, mas a margem de três a cinquenta vezes permanece inalterada.

Em relação à reincidência, a Lei nº 13.467/17¹¹⁵ previa que, em caso de reincidência, o juízo poderia elevar o valor da indenização ao dobro. O novo texto adiciona a previsão de que a reincidência só estará caracterizada se ocorrer num prazo de até dois anos após o fim da tramitação na Justiça da primeira ação. A MP nº 808/17 também acrescenta que os parâmetros para pagamento de reparação "não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte."¹¹⁶

¹¹³ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹¹⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

4 CRÍTICAS ÀS NORMAS

Percebe-se que a intenção do legislador foi proporcionar parâmetros para auxiliar o magistrado trabalhista na aferição do quantum indenizatório, já que a quantificação dos danos morais foi, até então, um dos elementos do seu livre convencimento motivado, perante o caso concreto, o que gerava decisões díspares e exorbitantes, principalmente em situações de humilhação, morte ou mutilação do empregado.

Roberto Dala Barba Filho transcreve, no artigo A Inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho, a citação de José Affonso Dallegrave Neto:

A legislação positiva é omissa na tarifação dos danos morais e assim o faz de forma acertada, vez que, pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade, não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, indiscriminadamente.¹¹⁷

Era crescente o volume de ações na Justiça do Trabalho que envolviam o pedido de indenização por danos – materiais e morais – razão pela qual esse assunto delicado motivou a preocupação do legislador em inclui-lo na nova lei.

Assim, buscou-se estabelecer, na lei, um limite para a quantificação das indenizações, pelos magistrados, na chamada tarifação. Entretanto, há inúmeras inconsistências e lacunas no texto incorporado à CLT, como se apresenta a seguir.

Para este estudo, cita-se a obra Comentários à Reforma Trabalhista de Homero Batista Mateus da Silva.¹¹⁸

Inicialmente, convém salientar que a proposta de indenização tarifada contempla, somente, os danos morais, ficando excluídos os materiais, conforme a previsão expressa do art. 223-F da Lei nº 13.467/17.¹¹⁹

¹¹⁷ DALLEGRAVE NETO, 2014 apud BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 187, nov. 2017. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/biblioteca/Telas/w_browse_rapida.php>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹¹⁸ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: RT, 2017. p. 59.

Expresso também pretende ser o art. 223-A¹²⁰, cuja redação é categórica ao afirmar que são aplicáveis, à reparação do dano extrapatrimonial, somente os dispositivos do referido Título.

Além disso, o artigo 223-F não menciona o tratamento para os danos estéticos – entendidos pela jurisprudência do TST e do STJ como uma terceira categoria de danos indenizáveis.¹²¹

Homero Batista lembra que

[...] como nós não podemos distinguir onde a lei não distingue nem podemos interpretar de modo expansivo a norma restritiva, o mais provável é que os danos estéticos estejam, também eles, fora da tarifação e sejam passíveis de indenização em separado – ou seja, nada muda para eles.¹²²

Os danos morais em ricochete, derivados das relações de trabalho, simplesmente desapareceram dos textos. Como o art. 223-B¹²³ afirma que a vítima é titular exclusiva da pretensão, eventual ação indenizatória pelos familiares diretamente afetados pela morte do seu ente, no ambiente de trabalho, não pode mais chegar ao conhecimento do Poder Judiciário.

Os textos não citam que

[...] também podem sofrer danos morais os entes despersonalizados, como os condomínios, as famílias e as sociedades de fato; não há óbice jurídico algum haver semelhante pretensão em juízo, o que apenas reforça o caráter exemplificativo desses dispositivos legais.¹²⁴

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹²¹ SILVA, 2017, p. 59.

¹²² SILVA, loc. cit.

¹²³ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹²⁴ SILVA, op. cit., p. 61.

O rol de danos morais, do art. 223-D¹²⁵, sofridos por pessoa jurídica, também deve ser visto como exemplificativo.

Aqueles que concorreram para a lesão respondem solidariamente, conforme a previsão do art. 223-E¹²⁶, “isso vale tanto para empresas integrantes de grupo econômico ou unidas por contrato de terceirização, quanto vale para trabalhadores que se consorciaram para a difamação do empregador.”¹²⁷

O art. 223-G¹²⁸ é o mais polêmico, por trazer os valores referenciais da tarificação. Homero Batista comenta que:

[...] muito embora tenha havido o cuidado de apresentar nada menos do que doze ponderações que o juiz deve fazer antes da estipulação do valor, o fato é que as indenizações têm que caber em uma das quatro faixas criadas pela reforma – leve, média, grave e gravíssima – sem prejuízo da reincidência.¹²⁹

Porém, a norma não determina como definir, objetivamente, o que seria uma ofensa de natureza leve, tampouco, a gravíssima, pois isso é impossível, o que recai, mais uma vez, no critério subjetivo do julgador, de acordo com o caso concreto. Assevera Roberto Dala Barba Filho:

Na prática, portanto, o que ocorrerá é que o valor fixado pelo magistrado é que acabará definindo o enquadramento da lesão de acordo com seu suposto grau de ofensa, e não o contrário. Na prática, assim, o único limitador efetivo que a lei impõe é o valor máximo a ser indenizado [...].¹³⁰

¹²⁵ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹²⁷ SILVA, 2017, p. 61.

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹²⁹ SILVA, loc. cit.

¹³⁰ BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarificação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, v. 7, n. 63, p. 189, nov. 2017.

Um dos pontos mais controversos, ensejador de profundas críticas, na lei, foi a vinculação do valor da indenização ao salário contratual do empregado, o que levaria a uma escancarada e irretocável discriminação, pois a dor do pobre se tornaria muito mais branda do que a do rico, não importando qual fosse a lesão sofrida, o que também viola a isonomia.

Além disso, admitir a reincidência, unicamente se as mesmas partes estiverem envolvidas é uma hipocrisia. Segundo Homero Batista:

[...] mesmo que a gente deixe de lado o evento morte, dificilmente o empregador perseguirá o mesmo empregado por questões raciais, sexuais ou morais duas vezes seguidas; [...] a reincidência, em qualquer livro que se consulte, diz respeito à conduta do agressor de voltar à delinquência mesmo depois de punido; é grotesco alguém imaginar que a reincidência seja voltar a delinquência contra a mesma vítima.¹³¹

Dala Barba Filho, por sua vez, lembra que:

O caráter educacional e preventivo da reparação por danos morais visa sempre ao futuro. Visa servir de fator de estímulo à correção da conduta e inibitório de sua prática. Ao limitar o acréscimo de valor indenizatório apenas à reincidência entre as mesmas partes a norma solapa o caráter preventivo e pedagógico da sanção, deixando de visualizar o fato de que a reiteração da conduta que já foi considerada ilegal em um determinado caso é por si só antijurídica e ofende a direitos fundamentais, e por isso mesmo deve ser tolhida e não tolerada [...].¹³²

Um outro ponto, bastante frágil, também ponderado por Roberto Dala Barba Filho, é que o texto desse artigo sugere que o arbitramento da indenização se pauta conforme o pedido e não conforme a causa de pedir. Ele analisa:

Não coincidem, nem há litispendência entre demandas, quando embora o pedido seja o mesmo (e.g. indenização por danos morais), a causa de pedir seja distinta (i.e. um pedido de danos morais em razão de humilhações e um pedido de danos morais decorrente de violência física). Se um trabalhador, em determinada situação, foi ofendido verbalmente ou humilhado por ato do seu empregador, tal circunstância pode justificar o

Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/biblioteca/Telas/w_browse_rapida.php>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹³¹ SILVA, 2017, p. 61-62.

¹³² BARBA FILHO, 2017, p. 189.

ajuizamento de uma demanda em razão desse fato, com pedido indenizatório. Se, alguns meses depois, ele for agredido fisicamente, tal circunstância também pode ensejar um pedido indenizatório por esse fundamento, e evidentemente se estará tratando de situações distintas. Se o mesmo pedido pode possuir diferentes causas de pedir, e se cada causa de pedir justificaria, por si só, pretensões autônomas em diferentes ações, evidentemente quando há um pedido de indenização por danos morais fundamentado em diferentes causas de pedir, cada uma delas bastaria para justificar uma indenização específica, sem que isso implique acumulação de indenizações, já que decorrerão de violações distintas. A vedação de acumulação, nesse caso, só pode ser interpretada como se referindo ao mesmo fato e a mesma causa de pedir, portanto.¹³³

A MP, por sua vez, trouxe modificações para o texto da reforma, tal como foi analisado no item 3.5, ampliando as hipóteses de motivação para o dano moral, no art. 223-C¹³⁴, impondo o intervalo máximo de dois anos, após a extinção da primeira ação, com decisão condenatória, na justiça, para que se configure a reincidência e determinando que seja motivada por ofensa idêntica (§4º do art. 223-G¹³⁵), e fixando a base de cálculo no limite do benefício do RGPS (art. 223-G, §1, I, II, III e IV¹³⁶), cujas margens para reparação não se aplicam para o dano moral que decorrer de morte (§5º do art. 223-G¹³⁷).

Por estabelecer, como critério de fixação da indenização, o valor do benefício máximo do RGPS, a norma mais recente retira o flagrante caráter discriminatório e violador do princípio da isonomia que havia na redação da lei da reforma, pois aumenta, em cerca de cinco vezes, o valor da indenização para aqueles trabalhadores que recebem um salário mínimo. Entretanto, também não se apresenta como um critério justo e adequado, já que o teto do benefício da previdência social, pago pelo INSS atualmente, é R\$ 5.531,31, e, considerando os

¹³³ BARBA, 2017, p. 188.

¹³⁴ BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

¹³⁵ BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

¹³⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

¹³⁷ BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

limites correspondentes às faixas, poderá ser fixado um valor irrisório (R\$ 16.593,93, R\$ 27.656,55, R\$ 110.626,20 ou R\$ 276.565,50) para a indenização, desnaturando a finalidade compensatória e inibitória da reparação.

Portanto, apesar das duas novas normas acrescentadas ao Direito do Trabalho trazerem significativas alterações, conclui-se que elas são falhas e não alcançam a intenção do legislador de solucionar a questão da indenização por danos extrapatrimoniais.

4.1 O DILEMA DO BONDE E A REFORMA TRABALHISTA

Recentemente foi publicado, no site do blog Migalhas, o artigo O Dilema do Bonde e a Reforma Trabalhista,¹³⁸ de Cássio Colombo Filho, o qual abordou as transformações na CLT, logo que a Lei nº 13.467 foi sancionada.

Trata-se de uma especulação sobre a aplicabilidade e as consequências quanto à tarifação do dano extrapatrimonial por ela previstas.

O estudo parte do conhecido caso fictício de um acidente iminente no qual um bonde atropela cinco pessoas que estavam na linha do trem, matando-as. Esta hipótese é abordada, normalmente, nos bancos das faculdades nas disciplinas de Ética e filosofia, buscando-se discutir as vertentes utilitarista e consequencialista. No entanto, ele se vale deste cenário hipotético conhecido para conjecturar a aplicação prática do texto da lei.

Os personagens são os seguintes¹³⁹:

1ª) **AA** - auxiliar de serviços gerais empregado da empresa do bonde – salário R\$ 1.200,00 – 40 anos – vivia em regime de união estável, tinha 3 filhos menores de 18 anos;

2ª) **BB** - auxiliar de serviços gerais empregado da empresa do bonde – salário R\$ 1.200,00 – 40 anos – era casado e tinha um filho menor de 18 anos;

¹³⁸ COLOMBO FILHO, Cássio. O Dilema do Bonde e a Reforma Trabalhista. **Migalhas**, ago. 2017. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263322,61044->

O+dilema+do+bonde+e+a+reforma+trabalhista>. Acesso em: 31 mar. 2018.

¹³⁹ COLOMBO, loc. cit.

3ª) **CC** - encarregado empregado da empresa do bonde – salário R\$ 3.500,00 – 56 anos – era casado e tinha duas filhas maiores de 18 anos e casadas;

4ª) **DD** - engenheiro responsável pelo canteiro de obras, sócio de uma empresa prestadora de serviços de acompanhamento - rendimento médio mensal declarado ao fisco – R\$ 7.000,00 – 47 anos – era casado e tinha dois filhos menores de 18 anos;

5ª) **EE** - entregador de marmitas, filho de uma merendeira que fornecia refeições aos trabalhadores, mediante pagamento direto pelos mesmos – trabalhava sem salário fixo desenvolvia seu trabalho para ajudar nos ganhos e composição da renda familiar – 16 anos.

Fique bem claro que **AA**, **BB** e **CC** eram empregados, **DD** era terceirizado e **EE** apenas fazia uma entrega no local. [...]

Em decorrência de sua atividade e dos riscos a ela inerentes, a BONDES, como qualquer estabelecimento, tinha o dever de prover a segurança em seu canteiro de obras, tanto para os trabalhadores, como para qualquer pessoa que por ali transitasse.

É inegável a responsabilidade civil da empresa proprietária do bonde, a qual terá que indenizar todas as vítimas.

As perspectivas dessas indenizações focam nas reparações pelos danos extrapatrimoniais, ficando adstritas às previsões da lei.

A responsabilidade da empresa com EE é objetiva extracontratual, pois não havia relação entre eles; EE fazia uma entrega, no seu canteiro de obras, somente. Então, se verifica o dano e o nexo de causalidade para a reparação.

Os familiares - pais filhos e cônjuge ou companheiro - diretamente afetados pelas mortes de seus entes terão, em tese, direito à indenização pelos danos materiais, advindos de prejuízos (despesas hospitalares, enterro) e lucros cessantes (pensão temporária decorrente da perda de renda), e morais, pela dor da perda, em si.

Não há propriamente uma tabela, mas o Superior Tribunal de Justiça – STJ normalmente tem concedido indenizações por danos morais aos familiares (danos em ricochete) em cerca de 400 salários mínimos (clique aqui), valor este que pode ser majorado ou diminuído se analisados outros aspectos do caso.

Pois bem. Partindo-se de precedentes de menor valor monetário do STJ a indenização por danos morais em ricochete deverá ser arbitrada pela Justiça Comum Estadual em, no mínimo, R\$ 200.000,00 (100 salários mínimos para cada um dos pais - RECURSO ESPECIAL REsp 792416 SP 2005/0178291-5 STJ).

Ou seja, se ficar barato, a BONDES vai ter que desembolsar no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para indenizar por danos morais em ricochete a família de EE.

Partindo de outros julgados e da jurisprudência média do STJ, tal valor pode chegar facilmente a R\$ 400.000,00 ou mais.¹⁴⁰

Quanto a DD, a responsabilidade da empresa também é objetiva, mas, em virtude da terceirização, ela é contratual, sendo aferidos a sua culpa, pela falha na segurança, além do dano e do nexo causal.

Partindo-se das mesmas premissas do item anterior e precedentes do STJ a indenização por danos morais em ricochete deverá ser arbitrada pela Justiça Comum Estadual em no mínimo R\$ 200.000,00 (100 salários mínimos para cônjuge e R\$ 50.000,00 para cada filho) e R\$ 400.000,00, podendo chegar a bem mais.

Ou seja, se ficar barato, a BONDES vai ter que desembolsar no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para indenizar por danos morais em ricochete a família de DD, e a indenização pode facilmente passar de R\$ 1.000.000,00, se parametrizada por outros julgados do STJ.¹⁴¹

Em relação a AA, BB e CC, considerar-se-á que a responsabilidade é contratual e subjetiva, apesar de ser questionável o risco da atividade nos trilhos de trem.

Se for reconhecida a atuação culposa ou dolosa do empregador, caberá a mesma indenização pelos danos materiais de EE e DD, porém, para os danos morais tem-se o complicador trazido na Lei nº 13.467/17, qual seja, o de que não são devidos danos morais em ricochete derivados da relação de trabalho, tal como foi visto no item 3.5.

O quadro abaixo mostra o paradoxo criado pela situação e tratamento diferenciado entre empregados e não empregados.

Personagem	Relação com a empresa Bondes	Estimativa de valor de indenização por danos morais para familiares
AA	Empregado auxiliar de sv. gerais	-----
BB	Empregado auxiliar de sv. gerais	-----
CC	Encarregado de montagem e manutenção de linha	-----
DD	Terceirizado Engenheiro	R\$ 200.000,00 a

¹⁴⁰ COLOMBO FILHO, 2017, s. p.

¹⁴¹ COLOMBO FILHO, loc. cit.

	responsável técnico	R\$ 1.000.000,00
EE	Entregador – sem relação direta	R\$ 200.000,00 a R\$ 400.000,00

Após análise da situação, resta a indagação: é justa a solução da lei para este caso? Parentes de terceirizados e terceiros sem relação direta com a empresa têm direito a reparação por danos morais pela dor da perda de seus entes próximos e os empregados não?¹⁴²

Na sequência, o autor propõe uma nova situação, em que o acidente não mata as cinco pessoas, porém elas sofrem graves lesões, gerando sequelas como paraplegias, perda de membros, deficiências por lesões cerebrais etc.

Os personagens, em princípio, farão jus às seguintes indenizações:

- Danos materiais - prejuízos (despesas hospitalares, tratamento, remédios, prótese) e lucros cessantes (pensão vitalícia decorrente da incapacidade);
- Danos morais – decorrentes da dor/sofrimento pelo acidente, tratamento e sequelas;
- Danos estéticos – decorrentes de cicatrizes, deformidades ou perda de partes do corpo ou funcionalidades;
- Danos em ricochete para familiares – pelo trauma de ter de conviver com um filho permanentemente lesionado, e até por prejuízos se tiverem que deixar seu trabalho para cuidar da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ normalmente tem concedido indenizações por danos morais às vítimas com lesões graves e permanentes em cerca de 400 salários mínimos para danos morais e 200 salários mínimos para danos estéticos - (STJ, 4ª T., REsp 519.258), valores estes que podem ser até majorados.

Igualmente, partindo-se de precedentes mínimos do STJ a indenização por danos morais em ricochete deverá ser arbitrada pela Justiça Comum Estadual em no mínimo R\$ 30.000,00 (30 salários mínimos para cada um dos pais – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1130300 / SP 2009/0146020-1 (STJ)).¹⁴³

Logo, de acordo com a análise, a indenização por danos morais de EE e sua família será de, no mínimo R\$ 660.000,00, podendo alcançar 1 000 000,00 ou mais, a depender da jurisprudência do STJ.

Nas mesmas condições de EE, a indenização por danos morais de DD "deve ser arbitrada em 400 salários mínimos, danos estéticos - 200 salários mínimos; e danos em ricochete em R\$ 100.000,00, podendo chegar a bem mais."¹⁴⁴

¹⁴² COLOMBO FILHO, 2017, s. p.

¹⁴³ COLOMBO FILHO, loc. cit.

¹⁴⁴ COLOMBO FILHO, loc. cit.

Ou seja, se ficar barato, a BONDES vai ter que desembolsar, no mínimo, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para indenizar por danos morais, estéticos e em ricochete que pode facilmente passar de R\$ 1.000.000,00, se parametrizada por outros julgados do STJ.¹⁴⁵

Em relação a AA, BB e CC, serve exatamente o mesmo argumento: seus familiares não terão direito à indenização pelos danos extrapatrimoniais, decorrentes da relação de emprego.

Por tal razão, se fixados em patamares máximos e observada a remuneração de cada um dos trabalhadores, se gravemente feridos e com lesões permanentes os auxiliares de serviços gerais **AA** e **BB** receberão R\$ 60.000,00 cada e o encarregado **CC** receberá R\$ 175.000,00. O quadro a seguir mostra o paradoxo criado pela situação e tratamento diferenciado entre empregados e não empregados.

P E R S O N A G E M	Relação com a empresa Bondes	Remuneração ou ganho médio em R\$	Indenização por danos morais	Indenização por danos estéticos	Indenização por danos em ricochete
A A	Empregado auxiliar de sv. gerais	1.200,00	60.000,00	--X--	--X--
B B	Empregado auxiliar de sv. gerais	1.200,00	60.000,00	--X--	--X--
C C	Encarregado de montagem e manutenção de linha	3.500,00	175.000,00	--X--	--X--
D D	Terceirizado Engenheiro responsável técnico	7.000,00	400.000,00	200.000,00	60.000,00
E E	Entregador – sem relação direta	--X--	400.000,00	200.000,00	100.000,00

Para deixar mais claro observe-se o seguinte comparativo:

¹⁴⁵ COLOMBO FILHO, 2017, s. p.

Personagem	Relação com BONDES	Indenizações por danos extrapatrimoniais em R\$
AA	empregado	60.000,00
BB	empregado	60.000,00
CC	empregado	175.000,00
DD	terceirizado	660.000,00
EE	sem relação	700.000,00

Após análise da situação resta a indagação: é justa a solução da lei para este caso? Pessoas sem relação direta com a empresa, parentes de terceirizados e terceiros sem relação direta com a empresa, têm direitos diferentes e muito superiores aos dos empregados? Impressiona também a disparidade de valores decorrente do tratamento diferenciado que a lei faz em cada caso.¹⁴⁶

Em seguida, o autor avalia os vícios de inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/17:

1ª – LIMITAÇÃO DOS DANOS ÀS VÍTIMAS DIRETAS – FIM DOS DANOS MORAIS EM RICOCHETE [...]

Se o relacionamento dos parentes e empresa é meramente civil, seus direitos indenizatórios não podem ser limitados pela legislação trabalhista. Apesar das lesões das vítimas terem ocorrido numa relação de trabalho, os danos de seus parentes têm natureza extracontratual.

Além disso, é evidente que o tratamento diferenciado de parentes de vítimas empregadas e não empregadas acarreta ofensa ao princípio da isonomia, pois permite o tratamento de iguais desigualmente, e ofende a "dignidade da pessoa humana", na medida em que dispensa atenção menor a alguns (art. 1º III da Constituição da República).

Logo, a limitação dos art. 223-A e 223-B da lei 13.467 da aplicação exclusiva da lei trabalhista para os infortúnios do trabalho e indenização unicamente à vítima, ofende a letra dos art. 1º, III e 5º, V da Constituição Federal, invade a esfera de direitos extracontratuais, limitando-os por contrato, e não pode ter o condão de revogar os art. 186 e 948 do Código Civil.

2ª – TARIFAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – IMPOSSIBILIDADE [...]

Portanto, evidente a inconstitucionalidade da tarifação dos danos morais prevista no art. 223-G, § 1º, por ofensa ao art. 1º, III, da Constituição da República, violação ao "Princípio da Reparação Integral" e afronta ao art. 944, do Código Civil Brasileiro, que regulou inteiramente o assunto.

3ª – INCONSISTÊNCIA DO TABELAMENTO – OFENSA À ISONOMIA [...]

Além disso, pode acarretar indenizações em valores pífios, que obviamente descaracterizarão a finalidade concretizadora de qualquer indenização.¹⁴⁷

¹⁴⁶ COLOMBO FILHO, 2017, s. p.

¹⁴⁷ COLOMBO FILHO, loc. cit.

Através da análise apresentada no artigo, a respeito das aplicações e consequências dos referidos artigos, perante o caso concreto, é possível concluir que há inúmeros pontos que ferem a CF, seus direitos fundamentais e objetivos de uma nação justa e igualitária.

4.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA REFORMA TRABALHISTA

Em consonância com todos os pontos incoerentes, quanto à tarifação da indenização por danos morais, proposta na Lei nº 13.467/2017 e na MP nº 808/2017, chega-se à conclusão de que ela não está, apenas, mal escrita, mas, acima de tudo, apresenta o vício de ser inconstitucional.

O novo Estado Democrático de Direito, iniciado a partir da promulgação da Carta em 1988, é composto por uma gama de direitos e garantias fundamentais – elencados entre os arts. 5º e 17, os quais são cláusulas pétreas, bem como menciona o seu art. 60, §4, IV.¹⁴⁸

Por consequência, os direitos trabalhistas, individuais e coletivos, previstos nos arts. 7º a 11 da CF, além de serem direitos sociais, por estarem no rol do art. 6º, são, indiscutivelmente, fundamentais.¹⁴⁹

No âmbito internacional, os direitos trabalhistas também se enquadram como direitos humanos, pois estão especificados pelos arts. 23 a 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (documento da ONU, editado em 1948).¹⁵⁰

Como destaca Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

¹⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

¹⁵⁰ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembléia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

Os direitos trabalhistas, assim, não são simples direitos subjetivos, de caráter meramente privado, mas direitos sociais, fundamentais e humanos, cabendo ressaltar a cláusula de abertura no sentido de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988).¹⁵¹

Constam, no *caput* do art. 7º da CF¹⁵², os direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, os quais visam à melhoria de sua condição social. Desta maneira, a CF traz, com hierarquia do status constitucional, o princípio da proteção do trabalhador.

As normas infraconstitucionais, seguindo a hierarquia kelseniana, devem respeitar os mandamentos constitucionais, para que sejam consideradas válidas no ordenamento.

Por essa razão as leis e as normas infralegais, entre elas cita-se a Lei nº 13 467/2017 e a MP nº 808/2017, as quais integram os direitos trabalhistas, materialmente constitucionais, não podem ter dispositivos que confrontem com os direitos e garantias fundamentais.

Logo, os direitos trabalhistas, por força do caráter humano e constitucional, e do princípio protetivo, só podem ser ampliados, jamais podendo sofrer restrições por normas supervenientes.

Entretanto, como observado no item anterior, a nova redação da CLT não só restringiu como suprimiu alguns direitos trabalhistas, violando inúmeros artigos da CF, entre eles: o da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, respectivamente); o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, respectivamente); indenização por dano material ou moral proporcional ao agravo

¹⁵¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos Trabalhistas fazem Parte dos Direitos Sociais. **Consultor Jurídico**. São Paulo, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-06/gustavo-garcia-direito-trabalhista-faz-parte-direitos-sociais>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

¹⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

(art. 5º, V e X); proteção dos trabalhadores (art. 7º, *caput*) e valorização do trabalho humano e redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII).¹⁵³

Diante deste cenário de flagrante ofensa à CF pela tarifação da indenização por dano extrapatrimonial trazida pela Reforma Trabalhista, a ANAMATRA ajuizou no STF, em 21 de dezembro de 2017, a ADI nº 5870,¹⁵⁴ cujo relator é o Min. Gilmar Mendes, com o objetivo da declaração, em sede de medida cautelar, da inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da nova redação da CLT¹⁵⁵.

O primeiro argumento é que “a lei não pode impor limitação ao Poder Judiciário para a fixação do valor de indenização por dano moral, previsto no inciso XXVIII do art. 7º da CF, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição.”¹⁵⁶

A entidade de classe ressalta, assim como todos os estudiosos que já suscitaram a inconstitucionalidade da norma em apreço, que se trata de uma questão muito semelhante àquela apreciada pelo STF quando da declaração da não recepção, pela CF, da Lei nº 5250/1967¹⁵⁷ – conhecida como Lei de Imprensa – no tocante à tarifação do dano moral decorrente da ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

De acordo com a peça inicial:

[...] já os limites previstos com a redação dada MP n. 808 afastaram a violação ao princípio da isonomia, ao fixar percentual sobre uma mesma base de cálculo pouco importando o valor do salário, quando fixou o “valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” como base de cálculo, o que implica um aumento significativo do valor das indenizações aos trabalhadores de menor renda.

¹⁵³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5879. Autora: ANAMATRA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Lex**: ação direta de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/01-Anamatra-STF-ADI-DanoMoral-Tabela-Inicial---Assinado.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁵⁵ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htmz>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5879. Autora: ANAMATRA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Lex**: ação direta de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/01-Anamatra-STF-ADI-DanoMoral-Tabela-Inicial---Assinado.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁵⁷ BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 fev. 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5250-9-fevereiro-1967-359026-norma-actualizada-pl.html>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

A despeito de a MP 808 ter ampliado o direito da indenização aos trabalhadores de menor renda, subsiste a violação ao princípio contido no inciso XXVIII do art. 7º da CF, pois ele garante uma indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.¹⁵⁸

Após a transcrição da ementa do julgado que decidiu a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, a associação aduz:

Como se pode ver, a compreensão dessa Corte é no sentido de que a garantia da indenização, prevista nos incisos V e X do art. 5º, por ser de uma indenização ampla, não poderia ser previamente “tarifada” ou limitada pela lei, dada à possibilidade de ser necessária a concessão de indenização superior à fixada como limite.¹⁵⁹

A redação incorporada à CLT, por meio da MP nº 808, apesar de minimizar a ofensa à isonomia ao fixar a base de cálculo no valor do salário contratual do trabalhador, continua maculada com o vício de inconstitucionalidade por estabelecer limites para a indenização, o que também fere a independência dos poderes e a autonomia do Poder Judiciário, previstas no art. 2º da CF¹⁶⁰.

Segundo a ANAMATRA:

Os dispositivos da CF que estão sendo violados, no caso, pelo art. 223-G da CLT, quer em sua redação originária, quer em sua versão dada pela MP n. 808, são os seguintes (a partir da ótica de que na definição de “meio ambiente” há de ser inserido igualmente o “ambiente de trabalho”): [...] 5º, V e X, 7º, XXII, XXVIII, 170, IV e 225 §3º.¹⁶¹

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5879. Autora: ANAMATRA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Lex:** ação direta de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/01-Anamatra-STF-ADI-DanoMoral-Tabela-Inicial---Assinado.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5879. Autora: ANAMATRA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Lex:** ação direta de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/01-Anamatra-STF-ADI-DanoMoral-Tabela-Inicial---Assinado.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5879. Autora: ANAMATRA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Lex:** ação direta de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/01-Anamatra-STF-ADI-DanoMoral-Tabela-Inicial---Assinado.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

As mesmas razões para se chegar à conclusão de que o instituto da tarificação proposto na Nova CLT fere inúmeros preceitos constitucionais foram apontadas nos estudos, de Roberto Dala Barba Filho e de Cássio Colombo Filho, citados acima, inclusive referenciando a semelhança com a Lei de Imprensa.

Em relação a esta lei, menciona-se que, antes mesmo do julgamento no STF da ADPF nº 130, em 2009, já havia, em 2004, o entendimento pacificado no STJ, convertido na súmula 281¹⁶², a qual afastava a indenização tarifada decorrente de dano moral, nos casos sujeitos à Lei de Imprensa.

Roberto Dala Barba Filho¹⁶³, visando sugerir soluções para a questão, reproduz, comparativamente, os critérios elencados por outros autores, para a estimativa do valor pelo magistrado.

Sebastião Geraldo de Oliveira pontua os seguintes objetivos, os quais devem ser pretendidos, no momento da mensuração do *quantum indenizatório*:

- 1) Atender às finalidades básicas de compensação da dor e de combate à impunidade; 2) Centrar na pessoa da vítima a indenização compensatória e na pessoa causadora do dano a finalidade punitiva; 3) Avaliar o grau de culpa do agente e a gravidade dos efeitos sobre a vítima; 4) Atenuar ou agravar o valor da indenização, conforme condição pessoal da vítima; 5) Evitar que o valor sirva de enriquecimento ilícito da vítima ou de ruína ao agente do ilícito; 6) Fugir de extremos irrisórios ou montantes exagerados; 7) Observar a situação econômica das partes, para que se atenda à função pedagógica e 8) Atender à finalidade educacional da pena, mesmo que a vítima tenha absorvido bem o dano.¹⁶⁴

Por outro lado, Mauro Schiavi identifica os seguintes critérios:

- 1) Reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; 2) Valorar o dano segundo critérios de tempo e lugar da ocorrência; 3) Analisar o perfil da vítima e do ofensor; 4) Analisar se a conduta foi dolosa ou culposa e a sua intensidade; 5) Considerar danos atuais e prejuízos futuros; 6) Guiar-se pela razoabilidade, equidade e justiça; 7) Proteger a dignidade da pessoa humana; 8) Considerar tempo de serviço e remuneração; 9) Atender à função social do contrato, da propriedade e da empresa; 10) Inibir que o ilícito se repita; 11) Chegar ao acerto da

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 281. A indenização por dano moral não está sujeita à tarificação prevista na Lei de Imprensa. **Súmulas**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

¹⁶³ BARBA FILHO, 2017, p. 192.

¹⁶⁴ OLIVEIRA, 2009 apud BARBA FILHO, 2017, p. 187-193.

dimensão do dano, de forma mais próxima possível; 12) Considerar situação econômica do país e o custo de vida da região.¹⁶⁵

Apesar dessas referências serem bastante teóricas e subjetivas, considera-se que, ao contrário dos limites legais de valoração, se aproximam mais da finalidade principal da responsabilidade civil, que é a reparação integral da vítima.

Diante da complexidade do assunto e da divergência de opiniões que ele incita, uma vez que o arbitramento da quantia da indenização por danos morais não corresponde a uma conta aritmética simples, pois trata-se de bens imateriais, e demanda um exercício subjetivo, aliado a critérios objetivos, de valoração das peculiaridades e características do caso em apreço, é imperiosa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade buscando-se atingir a máxima reparação da vítima, de acordo com a extensão do dano, a situação socioeconômica do ofensor e do ofendido e a função punitiva e pedagógica da reparação, sem que isso lhe confira um enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento brasileiro, tal como foi mencionado na jurisprudência colacionada no item 2.6.

¹⁶⁵ SCHIAVI, 2014 apud BARBA FILHO, 2017, p. 187-193.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo realizado, pode-se fazer as seguintes ponderações conclusivas:

O objetivo geral, que consistiu em analisar se a tarifação do dano extrapatrimonial, instituída pela Lei nº 13.467/2017, seria capaz de cumprir a sua função compensatória na perspectiva constitucional, foi alcançado, assim como também foram atingidos os objetivos específicos, os quais envolviam a compreensão do instituto da responsabilidade civil; identificação dos motivos ensejadores de dano moral nas relações de trabalho; apresentação das inovações da lei da Reforma Trabalhista, no tocante ao dano extrapatrimonial e avaliação dessas mudanças trazidas, conforme os preceitos constitucionais.

Cabe um adendo de que, no decorrer desses estudos previamente planejados, sobreveio a publicação da Medida Provisória nº 808, que ocorreu em novembro de 2017. Logo, em virtude de ela ser mais recente e modificar o texto da Lei nº 13.467, tornou-se indispensável a inclusão da análise de seu impacto no momento em que essa lei já estava vigente.

A culpa do ofensor, que é relevante para a configuração da responsabilidade subjetiva, perdeu importância, ao longo da história e passou a ser um elemento accidental, não sendo considerada um requisito da responsabilidade civil objetiva.

A República Federativa do Brasil, por imperativo da Carta de 1988 e compromisso internacional, assumiu o dever de adotar medidas legislativas visando ao aperfeiçoamento dos direitos sociais, nos quais se inserem os direitos trabalhistas.

No entanto, o Direito brasileiro não estabeleceu critérios objetivos para a fixação do *quantum indenizatório* para o dano extrapatrimonial, pois ele corresponde a uma esfera de bens e interesses imateriais.

Se, por um lado, a quantificação da indenização é tarefa árdua, já que o juiz deve analisar todas as nuances do caso concreto, o que envolve a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a busca pela reparação ampla, entre outros aspectos que não são unânimes, em nosso ordenamento a tarifação da indenização não é admitida.

O caráter de ordem público da norma afirma que a indenização deve atender à função compensatória, pedagógica e social, e o *caput* do art. 7º da CF prevê a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Neste sentido, hoje, considera-se que o objetivo central e comum das espécies da responsabilidade civil é compensar, a fim de proporcionar a reparação integral à vítima (*restitutio in integrum*), e de inibir a ocorrência de fatos semelhantes.

O valor da indenização para a vítima de um dano moral possui uma finalidade satisfatória e compensatória, já que a sua dor não é passível de aferição pecuniária, como o é no dano material.

Portanto, o que se conclui, é que as normas da Reforma Trabalhista concernentes à limitação do arbitramento da importância pecuniária devida à compensação por um dano moral, decorrente da relação de trabalho, não cumpre a finalidade compensatória da reparação à vítima, é inconstitucional e não pode subsistir no ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

ALVES, 1969 apud, DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista nº 1510-72.2012.5.09.0965. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Lex**: jurisprudência do TST, Brasília, mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 3013100-49.2009.5.09.0011. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Lex**: jurisprudência do TST, Brasília, fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região. 4. Turma). Recurso Ordinário nº 00453-2008-669-09-00-2. Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. **Lex**: jurisprudência do TRT-PR, Curitiba, maio 2011.

CAVALIERI FILHO, 2000 apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: RT, 2016.

COLOMBO FILHO, Cassio. **Quem Paga Essa Conta? Danos morais, assédio moral e outras encrências**. 1. ed. Curitiba: Direito Prático, 2016.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DINIZ, 1994 apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**, 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004 apud REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, 2003 apud, REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LIMA, 2000 apud DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LOTUFO, 1996 apud COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: RT, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, 2009 apud REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MORAES, 2009 apud SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**, 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, 1999 apud REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarificação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, v. 7, n. 63, nov. 2017.

Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/biblioteca/Telas/w_browse_rapida.php>. Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htmz>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 fev. 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5250-9-fevereiro-1967-359026-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5879. Autora: ANAMATRA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Lex**: ação direta de

inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/01-Anamatra-STF-ADI-DanoMoral-Tabela-Inicial---Assinado.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37. **Súmulas**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em 31 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 281. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. **Súmulas**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

COLOMBO FILHO, Cássio. O Dilema do Bonde e a Reforma Trabalhista. **Migalhas**, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263322,61044-O+dilema+do+bonde+e+a+reforma+trabalhista>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

DALLEGRAVE NETO, 2014 apud BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 7, n. 63, nov. 2017. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/biblioteca/Telas/w_browse_rapida.php>. Acesso em: 05 mar. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos Trabalhistas fazem Parte dos Direitos Sociais. **Consultor Jurídico**. São Paulo, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-06/gustavo-garcia-direito-trabalhista-faz-parte-direitos-sociais>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

OLIVEIRA, 2009 apud BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, v. 7, n. 63, nov. 2017.

Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/biblioteca/Telas/w_browse_rapida.php>. Acesso em: 05 mar. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembléia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

SCHIAVI, 2014 apud BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, v. 7, n. 63, nov. 2017.

Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/biblioteca/Telas/w_browse_rapida.php>. Acesso em: 05 mar. 2018.